EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600156-13.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: CONTAS NÃO PRESTADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo Ativo: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB - RS
RAFAEL CERVA MELO
ONEIDER VARGAS DE SOUZA
EDSON MARCOS MACHADO CANABARRO

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. ***Pelo julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de recolhimento de R$ 495,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista o recebimento de recursos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização de sua situação.***

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, a qual foi autuada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes à aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2020**.

Citados, os representantes partidários não apresentaram prestação de contas e não promoveram a regularização da representação processual (ID's 44900434 e 44991792).

Diante da omissão, determinou-se **a)** a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB), Órgão Regional, encaminhando-se o processo à Secretaria de Controle Interno para o respectivo registro no Sistema de Auditoria Interna (SAI); e **b)** a intimação do Órgão Nacional do PCB para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Órgão Estadual do Rio Grande do Sul, dando-lhe conhecimento da referida decisão. (ID 45052827).

Remetidos os autos para a Secretaria de Auditoria Interna – SAI, foi produzida Informação (ID 45142265) com base na análise dos dados disponibilizados no Portal SPCA – Extrato, relativos ao Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro, no exercício de 2020, observando-se que a agremiação possui uma conta bancária, na qual foi constatado **(1.1)** o ingresso de recursos de origem não identificada, totalizando R$470,00, decorrente de três depósitos realizados com o CNPJ do próprio partido como contraparte, que impede a verificação da real origem dos recursos; bem como **(1.2)** a existência de contribuição no valor de R$ 25,00, doada por pessoa não filiada ao partido político em exame e que exerceu função/cargo de livre nomeação e exoneração no exercício de 2020.

Ademais, a Unidade Técnica registrou que o diretório nacional do PCB declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao diretório estadual da agremiação durante o exercício de 2020 e que não há indícios de transferências intrapartidárias realizadas por diretórios municipais ao diretório estadual do partido.

Diante de tais elementos, o i. Relator (ID 44853836) determinou a suspensão da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PCB, encaminhando-se o processo à Secretaria de Controle Interno para o respectivo registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária, bem como a a intimação do Órgão Nacional do Partido Comunista Brasileiro para que promova a imediata suspensão do repasse.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o partido, em que pese devidamente notificado, não apresentou qualquer documento relacionado às contas da agremiação em relação ao exercício 2020.

A rigor, o partido sequer está representado nos autos, por não haver constituído procuradores para atuar neste processo, conforme certificado pela secretaria (ID 44189783).

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise das contas, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, b), da Resolução do TSE nº 23.604/2019:

> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> (…)
> IV - pela não prestação, quando:
>
> (…)
> b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário e suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

> Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

> Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
>
> I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
>
> II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .
>
> Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro*

ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Assim, a suspensão da anotação do órgão partidário regional depende de posterior representação, a ser interposta após o trânsito em julgado do acórdão que decidir pela não prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ademais, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 495,00, relativo ao recebimento de recurso de fonte vedada (doação oriunda de pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, não

filiada ao partido político) e de origem não identificada (depósitos identificados com o CNPJ do partido), conforme constatado pela unidade técnica. Todavia, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2 º, da Resolução TSE nº 23.546/17, pois não foi possível constatar a existência de recebimento de valores de tal origem, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, devem ser **julgadas como não prestadas**, sem prejuízo da determinação de **recolhimento de R$ 495,00 ao Tesouro Nacional**. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada. Adicionalmente, deve haver a determinação de **recolhimento de R$ 495,00 ao Tesouro Nacional, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada**.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.